# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023

(Apensados: Projeto de Lei nº 1.140/2023 e Projeto de Lei nº 2.983/2023)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, a Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Distrito Federal

**Art. 1º** O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

**Art. 2º** Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III a esta Lei.

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal





**Art. 4º** O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

## Fórum de Diálogo

**Art. 5º** O Governo Federal e o Governo do Distrito Federal instituirão Fórum de Diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a remuneração dos servidores.

§1º O regulamento de que trata o caput disporá sobre a composição e a forma de convocação do colegiado.

§ 2º A Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 passa a vigorar com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei, vedados efeitos retroativos.

§ 3º Atualizações posteriores à tabela de auxílio-moradia serão decididas no âmbito do Fórum de Diálogo de que trata o caput.

**Art. 6º** O Governo Federal e o Governo do Distrito Federal instituirão Fórum de Diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Civil do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais civis, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput disporá sobre a composição e a forma de convocação do colegiado.

#### Gratificações para forças de segurança

**Art. 7º** A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculado ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, Indenização de Representação de Função Policial Civil destinada ao exercício de atividades



**Art. 8º** A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-B, com a seguinte redação:

"Art. 1º-B. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002". (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar

#### Requisição de Servidores

acrescido do seç	guinte inciso IX:
	'Art.12-B
-	
I	IX - Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal, para o exercício
de cargo em con	nissão ou função de confiança.

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal ou ao Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil,





"Art. 29-A	 	 	

XIII - Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, do Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

" (f	NF	3	,	)	,
------	----	---	---	---	---

## Dispensa para Mandato Classista

**Art. 11.** A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

"Art. 12-D É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta Lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal". (NR)

## Novas regras para oficiais

**Art 12.** A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:





" Art. 38 (...) §1° (...)

VI- Curso de Altos Estudos para Oficiais, para acesso ao posto de Coronel pertencentes ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC;"

## Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai

	<b>Art. 13.</b> A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com
as seguintes a	terações:

do art. 2	III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas "b" e "e" do inciso VI do caputo;
"m" e "n"	V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas "a", "g", "i", "j", do inciso VI do caput do art. 2º.
	Parágrafo único.
do inciso anos;	III - nos casos do inciso V, das alíneas "a", "h", "l" e "n" do inciso VI e VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro)
2°, desde	IV - nos casos das alíneas "g", "i", "j" e "m" do inciso VI do caput do art. e que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

**Art. 14.** A vedação prevista no inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, não se aplica aos contratos temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai em vigor na data de publicação desta Lei, desde que a nova contratação ocorra por meio de processo seletivo simplificado.



**Art. 15.** Sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de dez por cento a trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

**Art. 16.** O servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Funai cuja lotação seja determinada em provimento inicial deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de três anos e somente será removido nesse período no interesse da administração ou por ocasião da nomeação de novos servidores aprovados em concurso de provimento.

Parágrafo único. O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de dois anos.

#### Exercício em territórios indígenas

**Art. 17.** O ingresso em cargos efetivos para exercício de atividades nos territórios indígenas será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos poderão prever pontuação diferenciada aos candidatos que comprovem experiência em atividades com populações indígenas, conforme o disposto em regulamento.

- **Art. 18.** Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da administração.
- § 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado equivalente, no mínimo, à metade do número de dias trabalhados e, no máximo, ao número total de dias trabalhados.
- § 2º O regime de trabalho por revezamento de longa duração se aplica exclusivamente aos servidores que exerçam atividades em territórios indígenas e a sua necessidade deverá ser justificada.



- § 3º O deslocamento do servidor até a localidade onde desenvolverá suas atividades e o seu retorno ao Município de origem serão computados na jornada de trabalho por revezamento de longa duração.
  - § 4º O período de repouso remunerado:
- I será usufruído imediatamente após o término da jornada de trabalho por revezamento de longa duração; e
- II será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
- § 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.
- § 6º Regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração serão estabelecidas em ato conjunto:
- I do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Funai; e
- II do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

#### Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS

- Art. 19. Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, com o objetivo de:
- I reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, manutenção, revisão, recurso, monitoramento operacional de benefícios e avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada;
- II dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujo prazo tenha expirado;
- III realizar exame médico pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, administrativos ou judiciais, que



representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e

IV - realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

#### Art. 20. Integrarão o PEFPS:

- I os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias ou que possuam prazo judicial expirado; e
  - II os serviços médicos periciais:
- a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico pericial;
- b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a trinta dias;
  - c) com prazo judicial expirado;
- d) relativos à análise documental, desde que realizados em dias úteis, após às dezoito horas e em dias não úteis; e
- e) de servidor público federal na forma estabelecida nos art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990.
  - **Art. 21.** Poderão participar do PEFPS, no âmbito de suas atribuições:
- I os servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira do seguro social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e
- II os servidores ocupantes de cargos das carreiras de perito médico federal, de supervisor médico-pericial e de perito médico da previdência social, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Parágrafo único. A execução de atividades no âmbito do PEFPS não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas Agências da Previdência Social.

## **Art. 22.** Para a execução do PEFPS, ficam instituídos:





- I o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto
   Nacional do Seguro Social PERF-INSS; e
- II o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal PERF-PMF.
- § 1º O PERF-INSS corresponderá ao valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 24.
- § 2º O PERF-PMF corresponderá ao valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 24.
  - Art. 23. O PERF-INSS e o PERF-PMF observarão as seguintes regras:
- I não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;
  - II não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;
  - III não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor;
- IV não serão devidos na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho;
- **Art. 24.** Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social:
- I fixará meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 18, com o propósito de atender a demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do PEFPS; e
- II disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PEFPS, em especial os critérios a serem observados para:
  - a) a adesão dos servidores de que trata o art. 21 ao Programa;



- b) o monitoramento e o controle do atingimento das metas fixadas, da quantidade e da qualidade da análise de processos e da realização de perícias médicas e análises documentais;
- c) a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e
- d) a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 22.
- **Art. 25.** Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes dos dois Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:
  - I avaliar e monitorar periodicamente os resultados do PEFPS; e
- II contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS.
- § 1º No âmbito de suas competências, o Comitê de Acompanhamento do PEFPS poderá elaborar recomendações ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade.
- § 2º O ato de que trata o caput disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.
- § 3º O Comitê de Acompanhamento encerrará suas atividades até cento e oitenta dias após o término do PEFPS.
- **Art. 26.** O PERF-INSS e o PERF-PMF serão pagos conforme a legislação orçamentária e administrativa.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável por descentralizar o crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PEFPS, no limite das dotações orçamentárias.

**Art. 27.** O PEFPS terá prazo de duração de nove meses, contado da data de publicação desta Lei, que poderá ser prorrogado por três meses por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do



Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será precedida de parecer fundamentado do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

Art. 28. O Poder Executivo Federal fica autorizado, em caráter excepcional, a aceitar atestado médico ou odontológico emitido até a data da publicação desta Lei e que esteja pendente de avaliação, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, dispensada a realização da perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 29. O art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido do § 2º-A, com a seguinte redação:

Att. 10
§ 2º-A. Fica dispensado da obrigação de que trata o § 2º, ainda que em
caráter transitório, o Perito Médico Federal, fora da unidade federativa originária
do seu registro em Conselho Regional, quando em cumprimento de deve
funcional determinado no interesse da Administração Pública
" (NID)

#### Telemedicina

"Δrt 12

- Art. 30. O Ministério da Previdência Social fica autorizado a utilizar a tecnologia da telemedicina na perícia médica federal, em municípios com difícil provimento de médicos peritos e/ou tempo de espera elevado.
- § 1º No auxílio à operacionalização dessa tecnologia, será formada equipe multidisciplinar de saúde, tendo médico perito na chefia.
- § 2º Os municípios com difícil provimento de médicos peritos serão listados em regulamento do Ministério da Previdência Social.
- Art. 31. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



§1º-A O exame médico-pericial previsto no parágrafo anterior poderá realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.
§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10, a cargo da Previdência Social, poderá realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

"Art. 42....

- § 6º As avaliações e exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei, no § 7º deste artigo e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
- § 7º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila.
- § 8º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 7º, observarse-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível.



" (NR)	
<b>Art. 32.</b> O art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa seguinte redação:	
"Art. 40-B	
1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação ob a supervisão do serviço social da autarquia.	
2º A avaliação médica prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser a, preferencialmente, com o uso de tecnologia de telemedicina ou por locumental, conforme situações e requisitos definidos em regulamento".	
Art. 33. O art. 2° da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a do do seguinte § 3°:	
urt. 2°	
3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial ência de que trata o § 1º deverá ser realizado, preferencialmente, com e tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme s e requisitos definidos em regulamento". (NR)	
<b>Art. 34.</b> O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a eguinte redação:	
vrt. 30	
11-A. As perícias médicas de que trata o § 3º podem ser realizadas com	

a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 40-B
§ 1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.
§ 2º A avaliação médica prevista no caput deste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme situações e requisitos definidos em regulamento". (NR)
Art. 33. O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
"Art. 2°
§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocia da deficiência de que trata o § 1º deverá ser realizado, preferencialmente, com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento". (NR)
<b>Art. 34.</b> O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 30
§ 11-A. As perícias médicas de que trata o § 3º podem ser realizadas com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.
" (NR)



## Transformação de cargos

**Art. 35.** A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	1°	 							

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras". (NR)

"Art. 3°-C Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o caput não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 3º-D Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o caput não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal." (NR)

- "Art. 6º-B As agências reguladoras poderão solicitar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º, até 31 de março de 2026.
- § 1º A alteração mediante transformação prevista no caput, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.
- § 2º O titular da Ouvidoria que esteja prevista em estrutura de agência reguladora ocupará CCE ou FCE de nível 15.
- § 3º A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE de que trata o caput não poderá ser revertida.



- § 4º As nomeações e as designações decorrentes da transformação para CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora". (NR)
- "Art. 7º Ato do Poder Executivo federal poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCE e das FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa". (NR)
- "Art. 7º-A Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no art. 7º será realizada por ato próprio da diretoria colegiada de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16". (NR)
- "Art. 7º-B Os atuais servidores cedidos às agências reguladoras para ocupação de Cargo Comissionado de Gerência Executiva - CGE de nível IV e de Cargo Comissionado Técnico - CCT de nível IV ou V, previstos no art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que vierem a ser transformados na forma do art. 6º poderão permanecer cedidos enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior". (NR)
- "Art. 7°-C Ficam as agências reguladoras autorizadas a manter as despesas de remoção e estada, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para os atuais ocupantes de CGE-IV, CCT-IV ou CCT-V que vierem a ser transformados na forma do art. 6º enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior e permanecerem tendo exercício em Município diferente do de seu domicílio". (NR)
- Art. 36. Ficam transformados treze mil trezentos e setenta e cinco cargos efetivos vagos em seis mil seiscentos e noventa e dois cargos efetivos vagos, e dois mil duzentos e quarenta e três cargos em comissão e em funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo VII.
- Art. 37. A transformação de cargos a que se refere o art. 36 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.



Apresentação: 04/10/2023 21:47:24.727 - PLEN

Parágrafo único. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança transformados por esta Lei serão feitos nos termos do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, na medida das necessidades do serviço.

#### Art. 38. Ficam revogados:

I - o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998;

II - o art. 32 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

III - a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002;

IV - o art. 101 e o Anexo XV da Lei nº 13.328, de 2016;

V - os art. 3°, art. 4° e art. 5° e os Anexos I, II, III e IV da Lei n° 14.059, de 22 de setembro de 2020;

VI - o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 2021; e

VII – a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

VIII - o inciso XVI do artigo 2º da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





#### **ANEXO I**

#### (Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

## TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
OFICIAIS SUPERIORES	•	
Coronel	10.952,38	13.183,33
Tenente-Coronel	10.536,64	12.689,09
Major	9.486,47	11.410,69
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	•	
Capitão	8.023,90	9.643,36
OFICIAIS SUBALTERNOS	•	
Primeiro-Tenente	7.097,48	8.513,28
Segundo-Tenente	6.719,80	8.141,75
PRAÇAS ESPECIAIS	•	
Aspirante a Oficial	5.598,78	6.731,52
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.078,60	3.714,25
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.301,37	2.826,68
PRAÇAS GRADUADAS	'	1



Subtenente	6.190,46	8.489,56
Primeiro-Sargento	4.959,20	6.050,18
Segundo-Sargento	4.420,13	5.358,12
Terceiro-Sargento	3.997,39	4.862,35
Cabo	3.391,28	4.107,29
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - Primeira Classe	3.208,58	3.886,00
Soldado - Segunda Classe	2.301,37	2.826,68

#### **ANEXO II**

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

## TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

			Em R\$
CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
	Especial	27.427,25	30.542,92
Delegado de Polícia	Primeira	23.764,63	25.815,00
Delegado de Policia	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24





Fm R¢

#### ANEXO III

## (Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

#### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

			Em R\$
CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
	Especial	27.427,25	30.542,92
Perito Criminal	Primeira	23.764,63	25.815,00
Perito Médico-Legista	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

			⊏П Г\Ф
CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Agente de Polícia	Especial	16.538,74	18.417,51
Escrivão de Polícia	Primeira	12.859,76	13.969,28
Esonvas de l'olloia	Segunda	10.709,97	11.634,01
Papiloscopista Policial	Terceira	10.205,23	11.085,72
Agente Policial de Custódia			





#### **ANEXO IV**

(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDO E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

#### TABELA I - SOLDO

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	·
Coronel	4.352,85
Tenente-Coronel	4.179,87
Major	3.982,98
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	·
Capitão	3.328,06
OFICIAIS SUBALTERNOS	·
Primeiro-Tenente	3.081,39
Segundo-Tenente	2.852,19
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.456,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	2.197,04
Primeiro-Sargento	1.916,76
Segundo-Sargento	1.644,70
Terceiro-Sargento	1.467,77
Cabo	1.110,73
DEMAIS PRAÇAS	·



Soldado - Primeira Classe	980,99
Soldado - Segunda Classe	710,07

#### **ANEXO V**

(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

# TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	6.113,84
Tenente-Coronel	5.862,78
Major	5.411,66
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	4.585,60
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	4.144,25
Segundo-Tenente	3.871,85
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	3.441,68
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	3.329,37
Primeiro-Sargento	3.014,06
Segundo-Sargento	2.824,78
Terceiro-Sargento	2.531,75



Cabo	2.221,49
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - Primeira Classe	2.127,91
Soldado - Segunda Classe	1.503,49

## **ANEXO VI**

# (Tabela III do Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

## TABELA III – AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$) MILITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R\$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	1.200,00	Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	ldem
Major	3.256,66	1.085,55	Idem
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	Idem
Aspirante	1.813,48	604,49	ldem
Cadete (3º ano)	1.027,86	342,62	ldem
Cadete (demais anos)	850,59	283,53	ldem
Subtenente	1.942,54	647,51	ldem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	ldem
Cabo	1.157,83	385,94	ldem
Soldado	1.095,58	365,19	ldem
Soldado 2ª Classe	850,59	283,53	ldem





#### **ANEXO VII**

# CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA VAGOS

CARGOS EXISTENTES							CARGOS CRIADOS						
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.	CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.		
44207	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428006	Técnico Administrativo	NI	589	44207	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	260		
	Carreira de						Carreira de Especialista	428004	Analista Administrativo	NS	366		
40701	Especialista em Meio Ambiente	428006	Técnico Administrativo		40701 Carreira de Especialista — em Meio Ambiente	428003	Analista Ambiental	NS	153				
		445001	Administrador	NS	62		<del>                                     </del>						
		445003	Arquiteto	NS	8								
		445004	Arquivista	NS	8								
		445005	Assistente Social	NS	11								
		445006	Bibliotecário	NS	6								
	Plano Especial de	445007	Biólogo	NS	10								
	Cargos do Ministério	445008	Contador	NS	40								
	do Meio Ambiente e	445010	Economista	NS	46		Carreira de Especialista	428004	Analista	NS	196		
40701	do Instituto Brasileiro	445011	Engenheiro	NS	10	40701	em Meio Ambiente	000.	Administrativo				
	do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais	445012	Engenheiro Agrônomo	NS	46								
	Renováveis	445013	Engenheiro de Pesca	NS	10								
	rtenovaveis	445014	Engenheiro Florestal	NS	60								
		445017	Farmacêutico	NS	1								
		445018	Geógrafo	NS	10								
		445019	Geólogo	NS	4								
	<u>                                       </u>	445021	Médico Veterinário	NS	12			428003	Analista Ambiental	NS	424		



Apresentação: 04/10/2023 21:47:24	PRLE 1 => PL 4426/2023	

	445023	Ciências Exatas e da Natureza	NS	26						
	445024	Pesquisador em Tec. e Ciências Agrícolas	NS	5						
	445025	Psicólogo	NS	5						
	445027	Sociólogo	NS	7						
	445029	Técnico em Comunicação Social	NS	23						
	445031	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	78						
	445033	Técnico de Nível Superior	NS	1						
	445100	Agente Administrativo	NI	407						
	445115	Assistente Administrativo	NI	1						
	445134	Técnico em Colonização	NI	4						
	445135	Técnico de Contabilidade	NI	40						
	445137	Técnico de Laboratório	NI	1						
	445139	Tecnologista	NI	3						
	428001	Gestor Ambiental	NS	308						
Carreira de	428002	Gestor Administrativo	NS	10	]	Carraira da Fanasialista				
Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	4	40111	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003	Analista Ambiental	NS	388
	428005	Técnico Ambiental	NI	4						
	428006	Técnico Administrativo	NI	7						



Pesquisador em

	± Z	5
	₽×E	:    -
		~
		0
		٥
		^
		^
		c
		r
		'n
		α
		M
		ς.
		_
		7
		۲
		• -X

	Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis		Agente Administrativo	NI	139						
		442023	Assistente Institucional I	NS	3						
		442025	Assistente Tec Administrativo I	NS	3						
		442032	Documentação	NS	1						
		442061	Técnico Consultor	NS	1						
		442077	Técnico I	NS	7						
42207	Plano Especial de Cargos da Cultura	442172	Analista II	NS	2	42207	Plano Especial de Cargos da Cultura	442015	Analista I	NS	54
		442173	Analista III	NS	6		2 9 0				
		442174	Analista IV	NS	1						
		442178	Assistente Institucional II	NS	5						
		442179	Assistente Institucional III	NS	1						
	442180	Assistente Tec Administrativo II	NS	7							



± 7 L	
	≣`
	≣ ‹
	= 6
	ǰ

A42181												
Addinistrativo   Ni			442181		NS	3						
44206			442198		NS	1						
Additional content   Additio			442205	Técnico II	NS	13						
Hand Geral de Cargos do Poder Executivo   Plano Geral de Cargos do Ministério   Agente Administrativo   NI   855   30202   Plano Geral de Cargos do Ministério   Agente Administrativo   NI   855   NS   Agente Administrativo   NS   Agente Administrativo   NI   NI   NI   NI   NI   NI   NI   N			442206	Técnico III	NS	72			442068		NS	72
Assistente   Administrativo   NI			442207	Técnico IV	NS	13			442069	Assuntos	NS	13
Administrativo			442080	Agente Administrativo	NI	3						
Administrativo NI 1  442102 Administrativo NI 1  442116 Auxiliar Institucional I NI 3  442211 Assistente Administrativo I NI 2  442212 Assistente Administrativo II NI 6  442213 Assistente Administrativo III NI 15  Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Administrativo III NI 855 30202 Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Administrativo III NI 855 NS Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Administrativo III NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI 300 17000 Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS Plano			442095	Administrativo	NI	1						
Assistente Administrativo I NI 2  442211 Assistente Administrativo II NI 6  442212 Assistente Administrativo III NI 15  Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Agente em Indigenismo NI 855 30202 Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Plano Especial de Cargos do Ministério 489202 Agente Administrativo NI 300 17000 Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI 300 17000 Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI NS			442102		NI	1						
Administrativo I			442116	Auxiliar Institucional I	NI	3			442104	Assistente Técnico	NI	31
Administrativo II NI 6  442213 Administrativo III NI 15  Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Plano Especial de Cargos do Ministério Agente Administrativo NI 300 17000 Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Adm			442211		NI	2				·		
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo  Plano Especial de Cargos do Ministério  Plano Especial de Cargos do Ministério  Agente em Indigenismo  NI 855 30202  Plano Geral de Cargos do Poder Executivo  Plano Especial de Cargos do Ministério  Agente Administrativo  NI 300  Plano Especial de Cargos do Ministério da 489080  Analista Técnico-Administrativo  NS Administrativo			442212		NI	6						
30202 Cargos do Poder Executivo Agente em Indigenismo NI 855 30202 Plano Geral de Cargos do Poder Executivo A80279 Indigenista Especializado NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Agente Administrativo NI 300 17000 Cargos do Ministério da 489080 Analista Técnico-Administrativo NS Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da Analista Técnico-Administrativo NS Plano Especial de Cargos do Ministério da An			442213		NI	15						
17000 Cargos do Ministério 489202 Agente Administrativo NI 300 17000 Cargos do Ministério da 489080 Administrativo NS	30202	Cargos do Poder	481405		NI	855	30202		480279		NS	700
	17000	Cargos do Ministério	489202	Agente Administrativo	NI	300	17000	Cargos do Ministério da	489080		NS	217



ZUZ3 ZI:4/:24./	/2023	_
Apresentação: 04/ 10/ 2023 2.	PRLE 1 => PL 4426/2023	DRIF
4		

25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Saúde 422203 Agente Administrativo NI 1.000	98000	Carreira de 98000 Desenvolvimento de Políticas Sociais		Analista Técnico de Políticas Sociais	NS	1.160			
	Carreira da	422203	Agente Administrativo	NI	1.447						
98000	Previdência, da Saúde e do Trabalho	422311	Especialista de Nível Médio	NI	1						
		422365	Técnico de Contabilidade	NI	3						
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico- Administrativo	NS	669
		422203	Agente Administrativo	NI	1.000		Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico- Administrativo	NS	669
	Carreira da	422268	Auxiliar de Enfermagem	NI	1.000		Carreira da Previdência,	422390	Técnico de Enfermagem	NI	1.000
25000	Previdência, da Saúde e do Trabalho	422365	Técnico de Contabilidade	NI	50	25000	da Saúde e do Trabalho	422043	Contador	NS	33
		422270	Auxiliar de Higiene Dental	NI	200		Carreira de Desenvolvimento	406002	Tecnologista	NS	287
	422368	Técnico de Laboratório	NI	50		Tecnológico					



Apresentação: 04/ 10/ 202	PRLE 1 => PL	

	#ICHX	إ
	-	7*
	=	
		c
		^
		0
		Ĺ
		΄.
		<u>``</u>
		= -
=		ď
		ď
		œ
		٣
		^
		ے
		ر
		*
		· ·

		422387	Técnico em Radiologia 24 horas	NI	50						
	Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	407002	Assistente em Ciência e Tecnologia	NI	200						
							-	Não se aplica	CCE 15	-	40
							-	Não se aplica	CCE 13	-	160
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	revidência, da Saúde 422203 Agente Administrativo NI	NI	2.050	Não se aplica	-	Não se aplica	CCE 10	-	230	
						-	Não se aplica	CCE 7	-	125	
							-	Não se aplica	CCE 5	-	110



							-	Não se aplica	FCE 15	-	63
							-	Não se aplica	FCE 13	-	510
17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	819		-	Não se aplica	FCE 10	1	535
							-	Não se aplica	FCE 7	ı	250
							-	Não se aplica	FCE 5	-	220
TOTAL			13.375		ТО	TAL			8.935		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL R\$ 1.012.516.340,63				IMPACTO OF	RÇAMENTÁRIO ANUAL		R\$ 1.010.908.967	7,48			

